DF CARF MF Fl. 77





Processo nº 11610.009722/2008-23

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-010.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 8 de dezembro de 2022

Recorrente IVAIR PEREIRA DOS SANTOS

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

Apenas o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas em Livro Caixa, nos termos da legislação de regência. Não se enquadrando em tais condições, a glosa de dedução com Livro Caixa deve ser mantida.

DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA.

A retificação de Declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao ano-calendário que se pretenda a correção, não é cabível e não se caracterizando, portanto, como denúncia espontânea, o referido ato de retificação de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Processo nº 11610.009722/2008-23

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2004.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome do contribuinte acima qualificado, foram glosados R\$ 76.019,25, a título de dedução com Livro Caixa.

Fl. 78

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

> Cientificado do lançamento em 26.06.2008 (fls. 10/11), o interessado, em sua impugnação apresentada em 23.07.2008 (fl. 01), através de um procurador, informa que "os valores deduzidos estão devidamente comprovados em Livro Caixa que apresento o mesmo registrado no Livro original...".

> Não juntou documentos e solicita que seja "efetuada" "a confecção de Nova Declaração se for necessário, apresentando inclusive novas deduções que o contribuinte não utilizou como Dedução.".

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

Somente o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, incluindo os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme art. 75 do Decreto 3.000/99 (RIR 99). Não se enquadrando em tais condições, a glosa de dedução com Livro Caixa será mantida.

DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA.

Incabível a retificação de Declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao ano-calendário que se pretenda a correção, não se caracterizando, portanto, como denúncia espontânea, o referido ato de retificação de declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (fls. 68/69) em que repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

DF CARF MF Fl. 79

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.059 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11610.009722/2008-23

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço parcialmente e passo a apreciá-lo.

O Recurso apresentado repete os argumentos trazidos em sede de impugnação que já foram devidamente analisados e com os quais concordo e me utilizo como fundamentos e razão de decidir, conforme faculta o disposto no artigo 57, § °3 do do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir.

Quanto à dedução de Livro Caixa, deve-se atentar para o fato que somente podem deduzir despesas devidamente escrituradas neste Livro, as pessoas elencadas no art. 75 do Decreto 3.000/99 (RIR 99) e nas condições lá descritas. Abaixo transcrevemos:

"Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n° 8.134, de 1990, art. 62, e Lei n29.250, de 1995, art. 42, inciso 1: (grifamos e negritamos)

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n2 8.134, de 1990, art. 62, § 1°: e Lei n° 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48."

Assim sendo, uma vez que o contribuinte, em sua Declaração IRPF EX 2005/ANO BASE 2004 (18/21) informa ter recebido, tão somente, rendimentos tributáveis da própria empresa (fls. 12/16 e 20), ROJIM SILK ESTAMPARIA LTDA ME, CNPJ: 64.027.709/0001-63, estes não se enquadram como rendimentos de trabalho não assalariado.

Desta feita, embora o procurador do reclamante afirme ter despesas escrituradas em Livro Caixa, não poderá deduzi-las na Declaração de Pessoa Física, por falta de previsão legal.

Na hipótese de o Livro Caixa pertencer a ROJIM SILK ESTAMPARIA LTDA ME, cabe lembrar que não havendo legislação que autorize a dedução de despesas de Livro

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.059 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11610.009722/2008-23

> Caixa da empresa, na Declaração IRPF dos sócios, deverá ser aplicado o Princípio Contábil da Entidade, o qual reza que a contabilidade deve ter plena distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica, sendo que o patrimônio da empresa jamais se confunde com o dos seus sócios. Assim sendo, as despesas, porventura, pertencentes à entidade, não podem entrar como dedução na Declaração de Pessoa Física.

Fl. 80

Finalmente, é incabível a pretensão do impugnante para que seja "elaborada uma nova Declaração, ... apresentando, inclusive, novas deduções...", uma vez que esta deveria ter sido apresentada antes da ciência da notificação do lançamento.

Sobre a retificação de declaração de rendimentos, assim dispõe o artigo 832 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99):

"Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n2 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n2 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 62). "(negritamos).

E ainda, dispõe o CTN sobre a retificação de declaração:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissivel mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (negritamos).

No presente caso, o impugnante pretende apresentar declaração retificadora após já ter sido cientificado da presente Notificação de Lançamento, fato ocorrido em 26.06.2008 (fls. 10/11). Portanto, incabíveis suas alegações para que seja aceita a declaração retificadora.

Portanto, não procedem suas alegações.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama